



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 148.**

.....

§ 6º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica serão realizados, respectivamente, por médicos e psicólogos peritos examinadores, autorizados pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do tráfego, conferida pelo respectivo conselho profissional.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa ao aprimoramento técnico-normativo do dispositivo, de modo a conferir maior precisão jurídica e coerência sistêmica ao texto da Medida Provisória.

A redação sugerida corrige imprecisões, elimina ambiguidades interpretativas e preserva a unidade temática da proposição, em conformidade com os parâmetros constitucionais aplicáveis às medidas provisórias, notadamente o artigo nº 62 da Constituição Federal, bem como com as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ademais, a emenda ora apresentada respeita o Pacto Federativo, bem como a autonomia e competência dos entes estaduais dentro da organização do



Sistema Nacional de Trânsito. Fragilizar essa relação agora contraria preceitos constitucionais e do próprio Código de Trânsito Brasileiro.

Por essas razões, se impõe a análise da presente emenda para modificação do § 6º do artigo 148, da Medida Provisória nº 1327/2025.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Fernando Monteiro
(PSD - PE)

